



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sehsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07625/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mari

Exercício: 2020

Responsável: Alisson José Cunha da Silva

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00322/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARI, Sr. Alisson José Cunha da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mari, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Alisson José Cunha da Silva;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Mari/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07625/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07625/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mari, Sr. Alisson José Cunha da Silva, relativas ao exercício de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.809.600,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.616.341,94;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo correspondeu a 6,25% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, atendendo ao limite de 7,00% contido no art. 29-A da CF/88;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal atingiram 66,43% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
- e) o limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, foi observado;
- f) a remuneração da Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 112.200,00, equivalente a 92,31% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução pela existência das seguintes inconformidades:

1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o art. 37, X, da CF/88;
2. Pagamento de gratificação em desconformidade com o art. 37, da CF/88.

Regularmente notificado, o Gestor, por meio de sua advogada, apresentou defesa através do Doc. TC 51853/21.

Em sede de análise de defesa às fls. 312/319, a Auditoria concluiu pela persistência das eivas apontadas em sede de relatório inicial.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 02159/21 da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020 da Câmara Municipal de Mari, de responsabilidade do Sr. Alisson José Cunha da Silva;
2. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor total de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil), em decorrência da percepção, em excesso, de remuneração, do Presidente da Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal de Mari, durante o exercício de 2020;



PROCESSO TC N.º 07625/21

4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no montante de R\$ 83.704,10 (referente ao pagamento indevido de gratificação p/ função) e do montante de R\$ 30.420,00 (referente ao pagamento indevido de gratificação); e, por fim,
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Mari, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades sobre as quais venho a tecer as seguintes considerações:

Remuneração de vereadores em desconformidade com o art. 37, X, da CF/88:

Consoante a Lei Municipal 952/2016, o Subsídio dos Vereadores será de até R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), mensais, para a Legislatura de 2017/2020. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será fixado em 170% (cento e setenta por cento) do subsídio do vereador (fls. 260/261).

A irregularidade em comento se deve ao fato de que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim, pelos Membros da Mesa Diretora (Vice Presidente, 1º e 2º Secretário) e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 1.700,00, R\$ 1.100,00 e R\$ 1.000,00 (fl. 242).

Compulsando-se os autos, verifica-se que os valores percebidos pelos vereadores da municipalidade situam-se dentro dos limites aceitos por esta Corte de Contas e em consonância com a Resolução RPL TC 006/17. Portanto, não há o que se falar em majoração ou excesso de subsídio.

Pagamento de gratificação em desconformidade com o art. 37, da CF/88:

A Lei nº 543/2002, e sua alteração realizada pela Lei nº 860/13, autorizam a concessão de gratificação de atividade especial (GAE) a servidores da Câmara Municipal. No entanto, tem-se que a gratificação não teve seu valor fixado, tendo sido estabelecido um limite de até 100% dos vencimentos do servidor. Ou seja, a legislação não estabelece critérios claros e transparentes para a concessão de tal gratificação. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação com vistas à regularização da presente inconformidade, com aprovação de nova lei regulamentando a concessão da gratificação em comento.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sehsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07625/21

1. *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mari/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Alisson José Cunha da Silva;
2. *RECOMENDE* à atual gestão da Câmara Municipal de Mari/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 16:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO